



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-300702

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELATIVOS A CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, ASSIM COMO NA ELABORAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORAMENTO EM MATÉRIAS ATINENTES AO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA DE ÓBIDOS.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido nos incisos V, VI e VII da Lei Federal 14.133 e Resolução 384/2023, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa visa fundamentar a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, com atuação nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, bem como na elaboração de peças jurídicas e assessoramento em matérias de competência do Poder Legislativo Municipal.

A complexidade e a especificidade das atividades desempenhadas pela Câmara Municipal demandam suporte jurídico qualificado e contínuo, com vistas a garantir a legalidade, a regularidade e a eficiência dos atos administrativos e legislativos. As funções institucionais do Parlamento incluem, além da função legislativa, o controle dos atos do Poder Executivo, a fiscalização orçamentária e financeira, e a condução de procedimentos administrativos que exigem conhecimento técnico aprofundado e atualização constante sobre a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle externo.

Desse modo, a contratação de serviços técnicos relativos a consultoria e assessoria jurídica, se faz necessário devido o interesse da Câmara Municipal de Óbidos, através de uma prática legislativa, voltada para o devido processo legislativo, tendo suas atividades em sintonia com as praxes legislativa, primando suas ações pelo conhecimento e sobretudo qualificando os vereadores e servidores, como forma de tornar o processo legislativo mais dinâmico, célere e de fácil entendimento por parte dos vereadores, e tendo em vista a necessidade dos serviços supra citados, considerando a inexistência de concursados para o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Óbidos que possam orientar tanto os vereadores quanto os servidores sempre que necessário, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos e de pós-graduação na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

Nesse sentido, a futura contratação pretende alcançar atividades relacionadas com a consultoria e assessoria legislativa em geral, sem perder de vista que a prestação de serviços técnicos, depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de trabalho inclusive em outros municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender os relevantes interesses da Câmara Municipal de Óbidos.

A contratação pretendida visa ainda garantir maior segurança jurídica à atuação da Câmara Municipal, promovendo a legalidade, a transparência e a eficiência na execução de suas funções constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas do Direito Administrativo, Constitucional e matérias legislativas, visando o pleno exercício das atribuições do Poder Legislativo Municipal, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 74 onde estão mencionados vários serviços, como estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal entre outros. Neste sentido, estando incluído a contratação para pareceres, perícias e avaliações em geral;

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade com base jurídica no inciso III, alínea “c” do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

Em síntese do exposto até aqui, no presente caso a contratação se fundamenta no inciso III, alínea “C” do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recai sobre **LIMA DE MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 33.499.786/0001-92, situado à TV Felix Roque, nº 156, Bairro Cidade Velha, CEP nº 66.020-280, Belém/PA, pois o mesmo apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art.6 da Lei nº 14.133/21, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos de habilitação exigidos.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo de Direito com expertise comprovada pela somatória de atestados de capacidade técnica, apresentação de um acervo contratual que comprovam diversas contratações com o mesmo objeto a ser contratado o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal como escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

licitação? Tal mensuração não pode ser fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E VALOR

O valor está adequado ao praticado no mercado pela contratada á outros órgãos privados conforme demonstrado através de contratos de serviço prestados, assim como encontra harmonia com os valores já praticados pela casa de Leis nas contratações de objetos similares em anos anteriores, estas condições específicas ocasionam a inviabilidade de competição e tornam desnecessária a pesquisa de preços para critério comparativo, pela inviabilidade de competição ou julgamento por menor preço e este não pode se sobrepor à técnica necessária. Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação, vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa supracitada, no Valor Global de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** divididos em 12 (doze) parcelas de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)** mensal, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo.

CONCLUSÃO

Nos termos do inciso III do artigo 72 da lei nº 14.133/21, requeremos análise e Parecer Jurídico e posterior solicitaremos a avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal sobre a forma de contratação com a devida justificativa para o processo licitatório, fases processuais e Minuta de Contrato, vislumbrando que a contratação a seguir será por Inexigibilidade nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “C” da lei 14.133/21.

Óbidos/PA, 01 de agosto de 2025.

MARIA LINA BENTES NOGUEIRA
Agente de contratação
Portaria nº 07/2025